



PARECER JURÍDICO AJ 002/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 001/2023, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E MULHERES NAS PREMIAÇÕES DE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 001 de 08 de maio de 2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição de qualquer tratamento diferenciado entre homens e mulheres nas premiações de eventos e competições esportivas públicas e privadas, no âmbito do Município de São Pedro da Cipa e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que o exame desta Assessoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 2º a independência e harmonia entre os Poderes Estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), assegurando, por sua vez, em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal. Desta forma, são três as funções típicas da Câmara Municipal: a legislativa, a fiscalizadora e a administrativa.

A primeira consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse do Município, sendo que essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular. A segunda função consiste na atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. E a terceira consiste em gerenciar o seu próprio orçamento, seu patrimônio e seu pessoal.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de qualquer tratamento diferenciado entre homens e mulheres nas premiações de qualquer competição, campeonato, torneio ou evento esportivo no âmbito do Município de São Pedro da Cipa (art. 1º, e parágrafo único).

Entende-se por tratamento diferenciado a conduta que viole o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal (art. 2º).

Sob o aspecto orgânico formal, tem-se que a **competência comum** da União, dos Estados e dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição, notadamente os direitos fundamentais da igualdade que traz como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça e sexo, ou quaisquer outras



ADVOCACIA

formas de discriminação (arts. 1º II e III e 3º, I e IV da CF), bem como, sob o aspecto material **legislar concorrentemente** sobre a educação, cultura, ensino e o desporto, nos termos do art. 24, IX da CF.

Nesse sentido ao proibir o tratamento diferenciado entre homens e mulheres nas premiações esportivas o projeto de lei visou concretizar o princípio isonômico de igualdade entre homens e mulheres, contido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, em sua acepção substancial o qual reclama a atuação estatal por meio de ações afirmativas e protetivas, em vistas a superar qualquer acepção meramente formalista do referido preceito, haja vista o amplo conhecimento de que vivemos numa sociedade onde as relações de gênero encontram-se em desequilíbrio de poder.

A presente proposta encontra-se desta maneira delimitada pelo interesse local de proteção às mulheres (art. 30, I, da CF) e no caso, suplementa a supracitada lei federal (art. 30, II, da CF), criando mecanismos para que as mulheres possam exercer seus direitos.

Ademais, a matéria se insere no âmbito de competência Municipal prevista no art. 10, inciso IX, alínea “d”, cabendo ao ente local, garantir e promover as manifestações desportivas, inclusive com a destinação de recursos orçamentário para a promoção das atividades físicas e esportivas, senão vejamos:

Artigo 10 - Compete ao município quanto a:

IX – Educação, Cultura e Desporto:

d) Fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, com forma de promoção social.

Isto posto, verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei encontra-se formal e materialmente adequada à competência legislativa do Município e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando o cumprimento dos normativos estampados na legislação municipal OPINO pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 001/2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por**



ADVOCACIA

inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

Curvelândia/MT, 16 de maio de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de Curvelândia/MT